



MENSAGEM
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 010/2019

PROJETO DE LEI N.º 2171/2019

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

DEIMEVAL BORBA,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 010/2019, que “Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

0390.0000887/2019
Prefeitura Municipal de Morretes
Projetos
29/11/2019 09:58:05
757W150EK00



JUSTIFICATIVA
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 010/2019

PROJETO DE LEI N.º 2171/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, em **regime de urgência**, o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “*Altera a Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei “Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”

A regulamentação ora apresentada fora objeto de diálogo entre o Município de Morretes e o Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral do Ministério Público do Estado do Paraná, expedida pelo, sob orientação do insigne Promotor de Justiça Dr., Marcelo Salomão Czusniak, nos termos da Recomendação Administrativa n.º 05/2018, a qual, dentre outras medidas, tinha como objeto a regulamentação do processo administrativo para apuração da responsabilidade das pessoas jurídicas, conforme o conteúdo do item 5 da referida recomendação:

V: “Regulamente o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.”

Explicamos.

O presente Projeto de Lei tem por escopo regulamentar no âmbito do Poder Executivo Municipal a eficácia da Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), sendo que tal medida busca, essencialmente, promover um conjunto de medidas e disposições legais a serem observadas pela Administração Direta e Indireta do Município de Morretes no desempenho dos servidores, fornecedores, agentes políticos e qualquer pessoa física ou jurídica que tenha estabelecida alguma



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



espécie de relação contratual ou não com o poder público na forma da legislação federal vigente.

Vale ressaltar que, conforme recomendado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o Projeto de Lei ora apresentado possibilita a participação efetiva do órgão de controle interno, o qual no § 6º, do Artigo 6º, dispõe que o presidente da comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), assim que nomeada a comissão, intimará o Órgão de Controle Interno para que, caso ache necessário, participe dos atos da comissão, tendo como função principal a fiscalização das atividades da Comissão, vejamos:

Art. 6º (...)

(...)

§ 6º Nomeada a comissão, o presidente desta intimará o órgão de controle interno do Município para que, caso queira, participe dos atos, o qual terá como função precípua a fiscalização de todos os atos praticados pelos membros, requerer quaisquer informações e expedir recomendações à comissão, bem como oficiar o Prefeito Municipal e os órgãos de controle externo sobre possíveis irregularidades.

Desta forma, o Projeto de Lei por ora apresentado a Vossas Excelências regulamenta no âmbito do Município de Morretes a Lei Federal n.º 12.846/2013, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, a fim de regulamentar esse importantíssimo instrumento contra a corrupção e a atender ~~a atender~~ a Recomendação Administrativa n.º 05/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná, expedida pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral.

É a justificativa.

Isto posto, certo do interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a aprovação do presente Projeto de Lei, agradecendo-vos antecipadamente e subscrevendo-vos com protestos de consideração e apreço.

Sem mais, coloco-me à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO Nº 010/2019**

PROJETO DE LEI N.º 2171/2019

“Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.”.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no art. 69, inciso III, da Lei Orgânica, encaminho o seguinte **PROJETO DE LEI**.

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º - A responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.846/2013, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no âmbito deste município, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, e que mantenham vínculo com a Administração Pública Municipal.

§ 3º - Os atos previstos como infrações administrativas à Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração



Municipal, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados aplicando-se o rito procedimental previsto nesta Lei.

Capítulo II **DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos ilícitos ou lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentados por esta Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º - A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito ou lesivo.

§ 1º - A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos ou lesivos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º - Compete ao Prefeito Municipal, amparado pela Lei Federal nº 12.846/2013, a instauração e o julgamento de sindicância e processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º, que atentem contra o patrimônio da Administração Pública Municipal, ou contra os princípios que regem a conduta da Administração Pública, assim definidos, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:



- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública Municipal;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.

Capítulo III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º - A autoridade que de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade é obrigada a requerer a sua imediata apuração, mediante Sindicância ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, para apurar eventual responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º - Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização, poderá determinar a instauração de Sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria, ou ainda, o arquivamento sumário da matéria.

§ 2º - Os procedimentos previstos no "caput" deste artigo poderão ter início de ofício pela autoridade instauradora, ou a partir de representação ou denúncia, formuladas



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



por escrito por servidor público municipal ou qualquer outra pessoa, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 3º - A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 4º - Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal a instauração e o julgamento dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 5º - O processo de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria, será conduzido por comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis.

§ 6º - Nomeada a comissão, o presidente desta intimará o órgão de controle interno do Município para que, caso queira, participe dos atos, o qual terá como função precípua a fiscalização de todos os atos praticados pelos membros, requerer quaisquer informações e expedir recomendações à comissão, bem como oficiar o Prefeito Municipal e os órgãos de controle externo sobre possíveis irregularidades.

§ 7º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 8º - Da sindicância poderá resultar a sugestão de arquivamento ou de instauração do processo administrativo de responsabilização para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 9º - Poderá também ser instaurado processo administrativo de responsabilização para apurar infração tipificada na Lei Federal nº 8.666/93, ou na Lei Federal nº 10.520/02, que possa se inserir no campo de abrangência da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 7º - A instauração do PAR para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante decreto da qual constará os nomes dos integrantes da comissão processante, o resumo circunstanciado dos fatos, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Os fatos não relatados poderão ser apurados no mesmo PAR, por meio do aditamento da portaria, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.



Art. 8º - O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública.

§ 3º - As reuniões da comissão terão caráter reservado.

Art. 9º - A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

§ 2º - A pedido da comissão processante, o ente público, por meio da Procuradoria Geral do Município, poderá requerer judicialmente medidas necessárias para investigação e processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Art. 10 - Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização-PAR, a comissão processante citará a pessoa jurídica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da juntada da citação ao processo administrativo, apresente defesa escrita e especifique as provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º - Do mandado de citação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no CNPJ;

II - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal;

III - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada;

IV - a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação e protocolo da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como a necessidade de se especificar as provas que se pretenda produzir;



V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento ou apresentação da defesa escrita, com possibilidade de aplicação da pena de revelia e posterior efeitos para todos os sócios da pessoa jurídica;

§ 2º - A citação via mandado será encaminhada por via postal, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 4º - A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 5º - É vedada a retirada do PAR do órgão ou entidade pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

§ 6º - Será feita a citação por meio de edital contando-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa, a partir da publicação, nos seguintes casos:

I - quando a pessoa jurídica estiver estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível; ou

II - quando infrutífera a citação na forma do § 2º deste artigo.

§ 7º - As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera a citação, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 9º - Compete à pessoa jurídica manter seu endereço atualizado durante a tramitação do processo administrativo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

Art. 11 - Decorrido o prazo estabelecido no art. 10 desta Lei, com ou sem apresentação de defesa escrita, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos promovendo a instrução dos autos, podendo inclusive realizar diligências e solicitar informações a outros órgãos e entidades.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 12 - A pessoa jurídica deve indicar na apresentação da defesa escrita as provas que pretende produzir, sendo permitido requerer novas provas apenas a respeito de fatos novos apurados no curso do processo, competindo à comissão processante apreciar a sua pertinência em despacho motivado, fixando prazo razoável para sua produção, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

§ 1º - Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las ilícitas, impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Havendo a juntada de novos documentos ao PAR, a comissão processante intimará a pessoa jurídica para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Art. 13 - A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

§ 1º - Se a pessoa jurídica não apresentar defesa no prazo concedido, ser-lhe-á decretada a revelia.

§ 2º - Tendo a pessoa jurídica constituído advogado para representá-la no processo administrativo, as intimações passarão a ser realizadas em nome do advogado, no endereço por ele indicado.

Art. 14 - Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, desde que a pessoa jurídica tenha juntado o rol das testemunhas no prazo de defesa ou no curso do processo em caso de fatos novos, competirá à comissão processante designar audiência, intimando a pessoa jurídica para comparecer e apresentar suas testemunhas ao ato, independentemente de intimação destas e sob pena de preclusão.

§ 1º - A pessoa jurídica poderá ser representada na audiência de que trata o caput deste artigo por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de proposição com poderes para confessar.

§ 2º - Após a abertura do ato, serão ouvidas as testemunhas da comissão, no máximo de cinco e, após, as da pessoa jurídica, igualmente até o máximo de cinco testemunhas.

§ 3º - Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na



inquirição com a presença de seu defensor, caso houver, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 4º - O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha separadamente, podendo os membros da comissão requererem ao presidente da comissão que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 5º - O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 6º - Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

§ 7º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão processante promoverá o interrogatório do representante da pessoa jurídica ou preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

Art. 15 - Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 16 - Encerrada a instrução, a pessoa jurídica terá o direito de apresentar alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

Art. 17 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 18 - O prazo para a conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato de sua instauração, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.



Seção I
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 19 - Na hipótese de a comissão processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de perante eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º - A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 10 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconconsideração.

§ 3º - Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º - A decisão sobre a desconconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 22, §§ 5º e 6º desta Lei.

§ 5º - Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconconsideração da pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 23 desta Lei.

Seção II
DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 20 - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Art. 21 - Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º - Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.



§ 2º - A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 22, §§ 5º e 6º desta Lei.

Seção III
DO RELATÓRIO FINAL

Art. 22 - Decorrido o prazo estabelecido no art. 16 desta Lei, a comissão processante elaborará relatório final fundamentado a respeito dos fatos apurados, do qual deverão constar:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, civis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica ou sobre ocorrência de simulação ou fraude;

V - as sanções administrativas e a dosimetria de multa, no caso de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica; e

VI - as justificativas para o arquivamento do PAR.

§ 1º - No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º - Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à autoridade instauradora, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, o relatório da comissão será encaminhado ao Ministério Público do Estado de Paraná pela autoridade julgadora.

§ 4º - Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório final deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.



§ 5º - Uma vez concluído pela responsabilização, conforme o § 4º deste artigo, o relatório final da comissão processante será encaminhado à autoridade competente para julgamento, e precedido de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e § 2º do artigo 25 desta Lei.

§ 6º - Nos demais casos, o relatório final da comissão processante será encaminhado diretamente à autoridade competente para realização do julgamento.

Seção IV DO JULGAMENTO

Art. 23 - A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do relatório final da comissão processante, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 1º - Na hipótese da decisão proferida ser contrária ao relatório da comissão processante, haverá necessidade de justificação com base nas provas produzidas no PAR.

§ 2º - A decisão prevista no caput deste artigo será remetida aos setores interessados, bem como a pessoa jurídica acusada.

§ 3º - Para os fins do disposto no artigo 25 desta Lei, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

Capítulo IV DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 24 - Da decisão de que trata o art. 23 desta Lei, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, contados a partir da data da juntada da intimação ao processo administrativo.



§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 2º - O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 3º - A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar recurso deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do recurso.

§ 4º - Mantida a decisão sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de intimação da nova decisão.

§ 5º - Encerrado o processo na esfera administrativa, extrato da decisão final, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, será publicada em diário impresso de grande circulação, hospedando os atos oficiais do Município de Morretes, sob os efeitos legais do processo licitatório.

§ 6º - Do teor da decisão condenatória será dado conhecimento ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Capítulo V **DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

Art. 25 - As sanções cabíveis na esfera administrativa às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos à administração pública são:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º - As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º - Na hipótese do inciso I deste artigo, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º - A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação, de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 26 - Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 1º desta Lei, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Art. 27 - Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

- I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;
- III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;
- V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

X - a comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo; e

XI - o ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública Municipal antes de proferida a decisão administrativa condenatória.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 28 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º - No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º - A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa quando não for possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, quando a multa será conforme o contido no § 4º do artigo 25 desta Lei.

Art. 29 - O extrato da decisão condenatória previsto no § 3º do art. 23 desta Lei será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;



II - em jornal de grande circulação no Município de Morretes;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do Portal de Transparência do Município de Morretes e informado perante o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 30 - Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846/13 e inciso VIII do artigo 27 desta Lei, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo da Lei Federal.

Capítulo VI **DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

Art. 31 - A Comissão Processante ou a autoridade instauradora poderão solicitar à Procuradoria Geral do Município que adote as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A comissão processante ou a autoridade instauradora poderão recomendar à Procuradoria Geral do Município, para que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Capítulo VII **DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 32 - Cabe à Comissão do PAR, após parecer da Controladoria Interna celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei federal nº 12846/2013, e dos ilícitos administrativos previstos em normas de licitações e contratos, na forma do art. 1º desta Lei, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 33 - A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/13, e autuada em autos apartados.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 34 - Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 35 - A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma escrita e tramitará em autos apartados do PAR, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal de Morretes, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial", o qual será encaminhada ao Presidente da Comissão do PAR.

§ 2º - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 36 - A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 37 - A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 38 - Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

- I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;
- II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
- III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;
- IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - A Comissão do PAR, após parecer da Controladoria Interna, poderá nos termos do cumprimento das cláusulas do acordo de leniência, isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, ambos da Lei Federal n.º 12.846/13; em como, reduzir, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentar ou atenuar as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IX - as demais condições que a Comissão do PAR e a Controladoria Interna considerarem necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º - O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração do processo administrativo de responsabilização, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).



§ 4º - A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório final da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 39 - Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Procuradoria Geral do Município e Controladoria Interna fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 40 - Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

Capítulo VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 - Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 42 - Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido a administração pública de outro município, estadual ou federal, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Interna deverão dar ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização.

Art. 43 - Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

Art. 44 - Será exibido no site do Portal da Transparência do Município o rol de empresas punidas, reunindo e dando publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 45 - Competirá ao Procurador Geral do Município e Controlador Interno expedir orientações, normas e procedimentos complementares ao disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Art. 45 - Os prazos dispostos na presente Lei serão contados apenas nos dias úteis.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2171/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente Projeto de Lei que visa regulamentar, na esfera municipal, o disposto na Lei Federal n.º 12.846/2013, para fins de responsabilizar as pessoas jurídicas pela prática de atos contrários à administração pública.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que o município, na pessoa privativa do Chefe do Executivo, possui competência para dispor sobre tal regulamentação, conforme dispõem os incisos VIII e XXIV, do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.

Da leitura do texto normativo esta Procuradoria observa que o projeto está em consonância com as definições previstas na Lei Federal n.º 112.846/2013 que trata sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Ademais, conforme mencionado em Justificativa ao presente projeto, o Executivo pretende atender a Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público (Gepatria).

Apenas num aspecto esta Procuradoria observa no projeto determinada dúvida, quanto ao instituto do acordo de leniência previsto nos artigos 32 a 40. É que já existe no âmbito municipal a Lei n.º 293/2014 que também prevê a utilização da leniência em casos de apuração de crime contra a Administração Pública, corrupção, improbidade administrativa e afronta aos princípios da Administração Pública. Dessa forma, naquilo que não conflitar, ambos os instrumentos normativos terão validade no que se refere à leniência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Salvo melhor juízo, o projeto de lei não contém vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material ou formal, estando o mesmo apto para o fim a que se propõe, razão pela qual esta Procuradoria opina pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de dezembro de 2019.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA DE VEREADORES DE MORRETES



LEI Nº 293/2014

INSTITUI A RECOMPENSA PECUNIÁRIA E O INSTITUTO DA LENIÊNCIA, PARA TODO O CIDADÃO QUE FORNECER INFORMAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRUPÇÃO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(Origem Projeto de Lei nº 214/2014 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Helder Teófilo dos Santos)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a recompensa pecuniária, com o objetivo de coletar denúncias de irregularidades constatadas pela população contra qualquer órgão público do Município.

§ 1º Receberá recompensa pecuniária todo cidadão que oferecer informações imprescindíveis para a apuração do ilícito, punição dos acusados e recuperação dos bens e valores desviados, objetivando a apuração de crimes contra a administração pública, o patrimônio público, e a proteção da probidade e moralidade administrativas.

§ 2º As informações a que se refere o "caput" deste artigo deverão conter a descrição detalhada da ação do ilícito, com indicação de dados mínimos que permitam iniciar a apuração, inclusive a identificação de autoria do crime. Será parte integrante da denúncia:

I - a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, contendo informações relevantes e elementos úteis à apuração dos fatos narrados;

II - provas e documentos comprobatórios da prática do ilícito, se possível;

III - indicação do autor do ilícito ou descrição que possa levar à sua precisa identificação.

§ 3º O informante deverá ser maior de 18 anos de idade e ter capacidade civil plena, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar-lhe o anonimato e o sigilo da fonte.

Art. 2º O valor da recompensa será graduada da seguinte forma, levando em conta a efetividade, eficácia e a qualidade das informações prestadas:



Rua Conselheiro Sinimbu, nº 50 - Cep: 83350-000, Centro, Morretes - PR

Fone: (41) 3462 1386 - E-mail: ouvidoria@morretes.pr.leg.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA DE VEREADORES DE MORRETES



I - R\$ 200,00 para denúncias de irregularidades constatadas contra atos omissivos e comissivos de servidores da administração pública municipal.

II - R\$ 300,00 para denúncias de irregularidades constatadas contra a administração pública e ao patrimônio público municipal.

III - R\$ 400,00 para denúncias de irregularidades constatadas contra o Código de Postura, Código Tributário, Código de Obras, Plano de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor, e Leis Ambientais.

Art. 3º As denúncias de irregularidades, quando escritas, deverão ser encaminhadas ao Controlador Interno do Município, e este tem o dever de sigilo sobre a informação e a identidade do denunciante, devendo ainda comunicar imediatamente o Prefeito Municipal e a Procuradoria Municipal, e, se for o caso o Ministério Público Estadual.

Art. 4º As denúncias de irregularidades, quando verbais, deverão ser encaminhadas ao Controlador Interno do Município ou a Procuradoria Municipal, e, se for o caso ao Ministério Público Estadual.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sempre que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa física ou jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa física ou jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa física e jurídica das sanções previstas nas leis municipais aplicáveis ao fato ou ato ilícito.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa física ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.



Rua Conselheiro Sinimbú, nº 50 - Cep: 83350-000, Centro, Morretes - PR

Fone: (41) 3462 1386 - E-mail: ouvidoria@morretes.pr.leg.br



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA DE VEREADORES DE MORRETES



§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 6º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 7º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na legislação municipal.

§ 8º A Procuradoria Municipal é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 6º A administração pública municipal poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa física ou jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas de competência municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos resultantes da ação fiscal proveniente da apuração da denúncia, prevista no "caput" do artigo 1º da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes/PR, 12 de Maio de 2014.

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Rua Conselheiro Sinimbú, nº 50 - Cep: 83350-000, Centro, Morretes - PR

Fone: (41) 3462 1386 - E-mail: ouvidoria@morretes.pr.leg.br

www.morretes.pr.leg.br

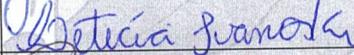


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do parecer jurídico do PROJETO DE LEI Nº 2171/2019 SUMULA -“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Morretes, 10 de dezembro de 2019.


Mirielen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes		10/12/19 11:52
João Carlos Sellmer		10/11/19 - 11:52
Prof.ª Flávia R. Miranda		10/12/19 11:04
Valdecir Mora		10/12/19 11:05
Samuel Cordeiro Adriano		10/12/19 11:49
Júlio Cesar Cassilha		10/12/19 11:04
Sebastião Brindarolli Jr		10/12/19 11:05
Luciano Cardoso		11/12/19 08:44
Marcela da Silva Elias		10/12/19 11:03
Mauricio Porrua		10/12/19 11:06
Pastor Deimeval Borba		10/12/19 12:00

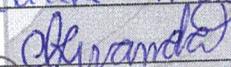
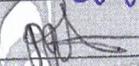
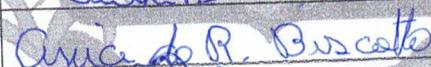
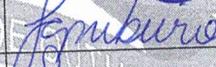


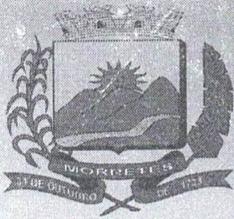
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do PROJETO DE LEI Nº 2171/2019 SUMULA - "REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Morretes, 05 de dezembro de 2019.


Miriélien da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes		06/12/19 09:40
João Carlos Sellmer		10/12/19 09:16
Prof.ª Flávia R. Miranda		06/12/2019 às 12:30h
Valdecir Mora		06/12/19 9:30
Samuel Cordeiro Adriano		06/12/19 11:23
Júlio Cesar Cassilha		06/12/19 9:22
Sebastião Brindarolli Jr		06/12/19 12:00h
Luciano Cardoso		06/12/19 09:24
Marcela da Silva Elias		06/12/19 09:32
Mauricio Porrua		06/12/19 09:28
Pastor Deimeval Borba		06/12/19



PROJETO DE LEI Nº 2171/2019

SUMULA -“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

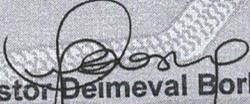
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.

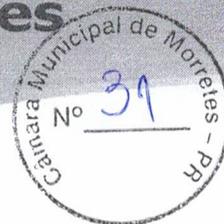
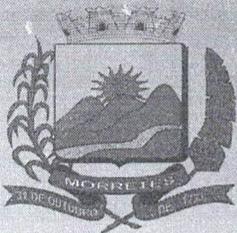

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Flávia Rebello Miranda.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 de dezembro de 2019.


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2171/2019 SUMULA -“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro 2019.

Flávia

Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão

Recibo

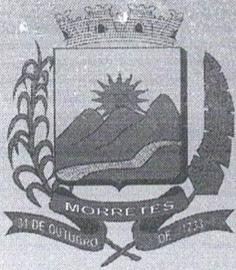
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2019.

Vereador _____

EXMO. SENHOR.

Junior Brundaroli
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº2171/2019

SUMULA –“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

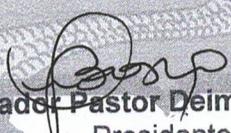
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 05 de dezembro de 2019.


Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 2171/2019 SUMULA -"REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, de dezembro de 2019.

Luciano Cardoso
Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.

Vereador *Luciano Cardoso*

EXMO. SENHOR. *Luciano Cardoso*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2171/2019

SUMULA -“REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

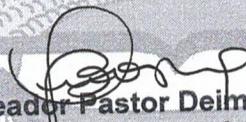
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.

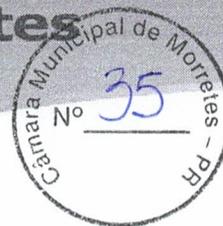
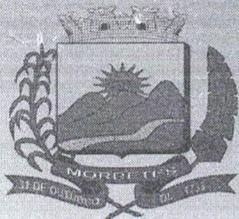

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 05 de dezembro de 2019.


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2171/2019 SUMULA -"REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.

Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. Sebastião Brindarolli Jr.
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Legislação Participativa, Fiscalização e Controle**

PROJETO DE LEI Nº 2171/2019

Súmula: “Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de Atos contra administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.”

Relatório

O Projeto de Lei nº 2171/2019 trata da regulamentação no âmbito do poder Executivo Municipal e eficácia da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), sendo que tal medida busca, essencialmente, promover um conjunto de medidas e disposições legais serem observadas pela Administração Direta e Indireta do Município de Morretes no desempenho dos servidores, fornecedores, agentes políticos e qualquer pessoa física ou jurídica que estabelecida alguma espécie de relação contratual ou não com o poder público na forma da legislação federal vigente.

Análise

Avaliando o Projeto de Lei nº 2171/2019, ante o exposto, têm como posicionamento que do ponto de vista da legislação, considero que o presente Projeto de Lei atende ao aspecto constitucional, legal e jurídico no que diz respeito, este relator encaminha parecer favorável para avaliação dos demais membros.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.

Luciano Cardoso
Vereador Luciano Cardoso
Relator



REQUERIMENTO Nº 078/2019
DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno, apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 2.168, 2169, 2.171, 2.172/2019, e dos Projetos de Leis Complementares nº 014 e 015/2019.

Justificativa

Considerando que a Câmara Municipal de Morretes iniciará seu recesso legislativo na data de 18 de dezembro e, considerando a necessidade de aprovação dos citados Projetos ainda neste ano legislativo, bem como a ausência de tempo hábil para realização de mais sessões haja vista que ainda haverá a tramitação da LOA, que depende sessões exclusivas para sua apreciação, faz-se medida necessária a dispensa regimental de três apreciações para não se tornar inútil a deliberação dos Projetos acima mencionados.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2019.

Vereadores:



PROJETO DE LEI N.º 2171/2019

“Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Morretes aprovou o seguinte PROJETO DE LEI :

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º - A responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.846/2013, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no âmbito deste município, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, e que mantenham vínculo com a Administração Pública Municipal.

§ 3º - Os atos previstos como infrações administrativas à Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Municipal, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados aplicando-se o rito procedimental previsto nesta Lei.

Capítulo II DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, nos âmbitos administrativo e



civil, pelos atos ilícitos ou lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentados por esta Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º - A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito ou lesivo.

§ 1º - A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos ou lesivos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º - Compete ao Prefeito Municipal, amparado pela Lei Federal nº 12.846/2013, a instauração e o julgamento de sindicância e processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º, que atentem contra o patrimônio da Administração Pública Municipal, ou contra os princípios que regem a conduta da Administração Pública, assim definidos, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;



- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública Municipal;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.

Capítulo III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º - A autoridade que de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade é obrigada a requerer a sua imediata apuração, mediante Sindicância ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, para apurar eventual responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º - Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização, poderá determinar a instauração de Sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria, ou ainda, o arquivamento sumário da matéria.

§ 2º - Os procedimentos previstos no "caput" deste artigo poderão ter início de ofício pela autoridade instauradora, ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito por servidor público municipal ou qualquer outra pessoa, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 3º - A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.



§ 4º - Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal a instauração e o julgamento dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 5º - O processo de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria, será conduzido por comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis.

§ 6º - Nomeada a comissão, o presidente desta intimará o órgão de controle interno do Município para que, caso queira, participe dos atos, o qual terá como função precípua a fiscalização de todos os atos praticados pelos membros, requerer quaisquer informações e expedir recomendações à comissão, bem como oficiar o Prefeito Municipal e os órgãos de controle externo sobre possíveis irregularidades.

§ 7º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 8º - Da sindicância poderá resultar a sugestão de arquivamento ou de instauração do processo administrativo de responsabilização para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 9º - Poderá também ser instaurado processo administrativo de responsabilização para apurar infração tipificada na Lei Federal nº 8.666/93, ou na Lei Federal nº 10.520/02, que possa se inserir no campo de abrangência da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 7º - A instauração do PAR para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante decreto da qual constará os nomes dos integrantes da comissão processante, o resumo circunstanciado dos fatos, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Os fatos não relatados poderão ser apurados no mesmo PAR, por meio do aditamento da portaria, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º - O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.



§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública.

§ 3º - As reuniões da comissão terão caráter reservado.

Art. 9º - A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

§ 2º - A pedido da comissão processante, o ente público, por meio da Procuradoria Geral do Município, poderá requerer judicialmente medidas necessárias para investigação e processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Art. 10 - Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização-PAR, a comissão processante citará a pessoa jurídica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da juntada da citação ao processo administrativo, apresente defesa escrita e especifique as provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º - Do mandado de citação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no CNPJ;

II - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal;

III - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada;

IV - a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação e protocolo da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como a necessidade de se especificar as provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento ou apresentação da defesa escrita, com possibilidade de aplicação da pena de revelia e posterior efeitos para todos os sócios da pessoa jurídica;



§ 2º - A citação via mandado será encaminhada por via postal, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 4º - A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 5º - É vedada a retirada do PAR do órgão ou entidade pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

§ 6º - Será feita a citação por meio de edital contando-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa, a partir da publicação, nos seguintes casos:

I - quando a pessoa jurídica estiver estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível; ou

II - quando infrutífera a citação na forma do § 2º deste artigo.

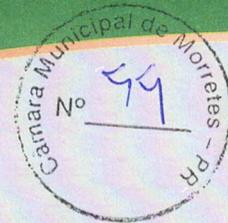
§ 7º - As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera a citação, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 9º - Compete à pessoa jurídica manter seu endereço atualizado durante a tramitação do processo administrativo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

Art. 11 - Decorrido o prazo estabelecido no art. 10 desta Lei, com ou sem apresentação de defesa escrita, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos promovendo a instrução dos autos, podendo inclusive realizar diligências e solicitar informações a outros órgãos e entidades.

Art. 12 - A pessoa jurídica deve indicar na apresentação da defesa escrita as provas que pretende produzir, sendo permitido requerer novas provas apenas a respeito de fatos novos apurados no curso do processo, competindo à comissão processante apreciar a sua pertinência em despacho motivado, fixando prazo razoável para sua produção, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.



§ 1º - Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las ilícitas, impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Havendo a juntada de novos documentos ao PAR, a comissão processante intimará a pessoa jurídica para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Art. 13 - A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

§ 1º - Se a pessoa jurídica não apresentar defesa no prazo concedido, ser-lhe-á decretada a revelia.

§ 2º - Tendo a pessoa jurídica constituído advogado para representá-la no processo administrativo, as intimações passarão a ser realizadas em nome do advogado, no endereço por ele indicado.

Art. 14 - Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, desde que a pessoa jurídica tenha juntado o rol das testemunhas no prazo de defesa ou no curso do processo em caso de fatos novos, competirá à comissão processante designar audiência, intimando a pessoa jurídica para comparecer e apresentar suas testemunhas ao ato, independentemente de intimação destas e sob pena de preclusão.

§ 1º - A pessoa jurídica poderá ser representada na audiência de que trata o caput deste artigo por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§ 2º - Após a abertura do ato, serão ouvidas as testemunhas da comissão, no máximo de cinco e, após, as da pessoa jurídica, igualmente até o máximo de cinco testemunhas.

§ 3º - Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, caso houver, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 4º - O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha separadamente, podendo os membros da comissão requererem ao presidente da comissão que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.



§ 5º - O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 6º - Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

§ 7º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão processante promoverá o interrogatório do representante da pessoa jurídica ou preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

Art. 15 - Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 16 - Encerrada a instrução, a pessoa jurídica terá o direito de apresentar alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

Art. 17 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 18 - O prazo para a conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato de sua instauração, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Seção I DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 19 - Na hipótese de a comissão processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os



administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de perante eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º - A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 10 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconconsideração.

§ 3º - Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º - A decisão sobre a desconconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 22, §§ 5º e 6º desta Lei.

§ 5º - Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconconsideração da pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 23 desta Lei.

Seção II **DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO**

Art. 20 - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Art. 21 - Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º - Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º - A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 22, §§ 5º e 6º desta Lei.



Seção III **DO RELATÓRIO FINAL**

Art. 22 - Decorrido o prazo estabelecido no art. 16 desta Lei, a comissão processante elaborará relatório final fundamentado a respeito dos fatos apurados, do qual deverão constar:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, civis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica ou sobre ocorrência de simulação ou fraude;

V - as sanções administrativas e a dosimetria de multa, no caso de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica; e

VI - as justificativas para o arquivamento do PAR.

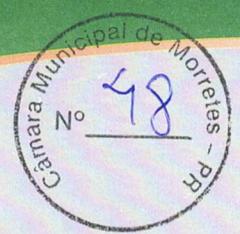
§ 1º - No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º - Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à autoridade instauradora, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, o relatório da comissão será encaminhado ao Ministério Público do Estado de Paraná pela autoridade julgadora.

§ 4º - Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório final deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 5º - Uma vez concluído pela responsabilização, conforme o § 4º deste artigo, o relatório final da comissão processante será encaminhado à autoridade competente



para julgamento, e precedido de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e § 2º do artigo 25 desta Lei.

§ 6º - Nos demais casos, o relatório final da comissão processante será encaminhado diretamente à autoridade competente para realização do julgamento.

Seção IV DO JULGAMENTO

Art. 23 - A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do relatório final da comissão processante, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

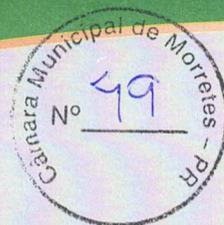
§ 1º - Na hipótese da decisão proferida ser contrária ao relatório da comissão processante, haverá necessidade de justificação com base nas provas produzidas no PAR.

§ 2º - A decisão prevista no caput deste artigo será remetida aos setores interessados, bem como a pessoa jurídica acusada.

§ 3º - Para os fins do disposto no artigo 25 desta Lei, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

Capítulo IV DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 24 - Da decisão de que trata o art. 23 desta Lei, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, contados a partir da data da juntada da intimação ao processo administrativo.



§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 2º - O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 3º - A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar recurso deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do recurso.

§ 4º - Mantida a decisão sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de intimação da nova decisão.

§ 5º - Encerrado o processo na esfera administrativa, extrato da decisão final, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, será publicada em diário impresso de grande circulação, hospedando os atos oficiais do Município de Morretes, sob os efeitos legais do processo licitatório.

§ 6º - Do teor da decisão condenatória será dado conhecimento ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Capítulo V DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 25 - As sanções cabíveis na esfera administrativa às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos à administração pública são:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º - As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.



§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º - Na hipótese do inciso I deste artigo, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º - A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação, de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 26 - Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 1º desta Lei, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Art. 27 - Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;



V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

X - a comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo; e

XI - o ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública Municipal antes de proferida a decisão administrativa condenatória.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 28 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º - No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º - A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa quando não for possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, quando a multa será conforme o contido no § 4º do artigo 25 desta Lei.

Art. 29 - O extrato da decisão condenatória previsto no § 3º do art. 23 desta Lei será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:



I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no Município de Morretes;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do Portal de Transparência do Município de Morretes e informado perante o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 30 - Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846/13 e inciso VIII do artigo 27 desta Lei, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo da Lei Federal.

Capítulo VI **DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

Art. 31 - A Comissão Processante ou a autoridade instauradora poderão solicitar à Procuradoria Geral do Município que adote as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A comissão processante ou a autoridade instauradora poderão recomendar à Procuradoria Geral do Município, para que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Capítulo VII **DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 32 - Cabe à Comissão do PAR, após parecer da Controladoria Interna celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei federal nº 12846/2013, e dos ilícitos administrativos previstos em normas de licitações e contratos, na forma do art. 1º desta Lei, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber;
e



II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 33 - A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/13, e autuada em autos apartados.

Art. 34 - Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 35 - A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma escrita e tramitará em autos apartados do PAR, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal de Morretes, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial", o qual será encaminhada ao Presidente da Comissão do PAR.

§ 2º - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 36 - A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 37 - A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 38 - Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;



IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - A Comissão do PAR, após parecer da Controladoria Interna, poderá nos termos do cumprimento das cláusulas do acordo de leniência, isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, ambos da Lei Federal nº 12.846/13; em como, reduzir, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentar ou atenuar as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IX - as demais condições que a Comissão do PAR e a Controladoria Interna considerarem necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º - O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração do processo administrativo de



responsabilização, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

§ 4º - A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório final da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 39 - Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Procuradoria Geral do Município e Controladoria Interna fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 40 - Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 42 - Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido a administração pública de outro município, estadual ou federal, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Interna deverão dar ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização.

Art. 43 - Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

Art. 44 - Será exibido no site do Portal da Transparência do Município o rol de empresas punidas, reunindo e dando publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846, de 2013.



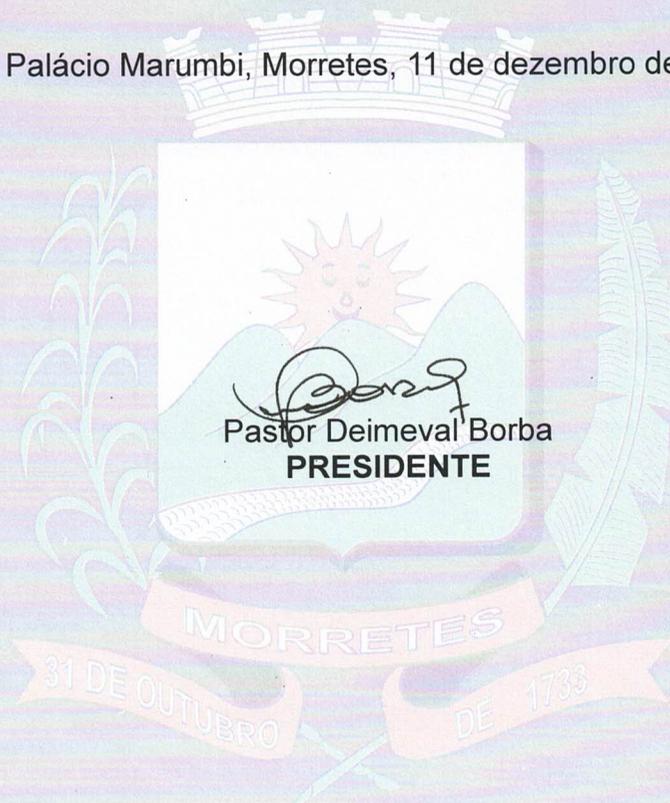
Art. 45 - Competirá ao Procurador Geral do Município e Controlador Interno expedir orientações, normas e procedimentos complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 45 - Os prazos dispostos na presente Lei serão contados apenas nos dias úteis.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2019.





Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL N.º 569/2019

“Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.”.

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.171/2019 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º - A responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.846/2013, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no âmbito deste município, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, e que mantenham vínculo com a Administração Pública Municipal.

§ 3º - Os atos previstos como infrações administrativas à Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Municipal, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados aplicando-se o rito procedimental previsto nesta Lei.



Capítulo II
DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos ilícitos ou lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentados por esta Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º - A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito ou lesivo.

§ 1º - A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos ou lesivos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º - Compete ao Prefeito Municipal, amparado pela Lei Federal nº 12.846/2013, a instauração e o julgamento de sindicância e processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º, que atentem contra o patrimônio da Administração Pública Municipal, ou contra os princípios que regem a conduta da Administração Pública, assim definidos, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública Municipal;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.

Capítulo III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º - A autoridade que de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade é obrigada a requerer a sua imediata apuração, mediante Sindicância ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, para apurar eventual responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º - Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização, poderá determinar a instauração de Sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria, ou ainda, o arquivamento sumário da matéria.

§ 2º - Os procedimentos previstos no "caput" deste artigo poderão ter início de ofício pela autoridade instauradora, ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito por servidor público municipal ou qualquer outra pessoa, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º - A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 4º - Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal a instauração e o julgamento dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 5º - O processo de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria, será conduzido por comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis.

§ 6º - Nomeada a comissão, o presidente desta intimará o órgão de controle interno do Município para que, caso queira, participe dos atos, o qual terá como função precípua a fiscalização de todos os atos praticados pelos membros, requerer quaisquer informações e expedir recomendações à comissão, bem como oficiar o Prefeito Municipal e os órgãos de controle externo sobre possíveis irregularidades.

§ 7º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 8º - Da sindicância poderá resultar a sugestão de arquivamento ou de instauração do processo administrativo de responsabilização para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 9º - Poderá também ser instaurado processo administrativo de responsabilização para apurar infração tipificada na Lei Federal nº 8.666/93, ou na Lei Federal nº 10.520/02, que possa se inserir no campo de abrangência da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 7º - A instauração de PAR para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante decreto da qual constará os nomes dos integrantes da comissão processante, o resumo circunstanciado dos fatos, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Os fatos não relatados poderão ser apurados no mesmo PAR, por meio do aditamento da portaria, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º - O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por no mínimo 3 (três)



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública.

§ 3º - As reuniões da comissão terão caráter reservado.

Art. 9º - A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

§ 1º - A pedido da comissão processante, o ente público, por meio da Procuradoria Geral do Município, poderá requerer judicialmente medidas necessárias para investigação e processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Art. 10 - Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização-PAR, a comissão processante citará a pessoa jurídica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da juntada da citação ao processo administrativo, apresente defesa escrita e especifique as provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º - Do mandado de citação constará:

- I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no CNPJ;
- II - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal;
- III - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada;
- IV - a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação e protocolo da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como a necessidade de se especificar as provas que se pretenda produzir;
- V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento ou apresentação da defesa escrita, com



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



possibilidade de aplicação da pena de revelia e posterior efeitos para todos os sócios da pessoa jurídica;

§ 2º - A citação via mandado será encaminhada por via postal, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 4º - A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 5º - É vedada a retirada do PAR do órgão ou entidade pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

§ 6º - Será feita a citação por meio de edital contando-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa, a partir da publicação, nos seguintes casos:

I - quando a pessoa jurídica estiver estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível; ou

II - quando infrutífera a citação na forma do § 2º deste artigo.

§ 7º - As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera a citação, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 9º - Compete à pessoa jurídica manter seu endereço atualizado durante a tramitação do processo administrativo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

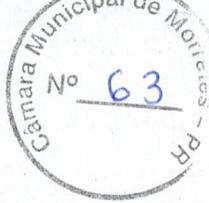
Art. 11 - Decorrido o prazo estabelecido no art. 10 desta Lei, com ou sem apresentação de defesa escrita, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos promovendo a instrução dos autos, podendo inclusive realizar diligências e solicitar informações a outros órgãos e entidades.

Art. 12 - A pessoa jurídica deve indicar na apresentação da defesa escrita as provas que pretende produzir, sendo permitido requerer novas provas apenas a respeito de fatos novos apurados no curso do processo, competindo à comissão processante



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



apreciar a sua pertinência em despacho motivado, fixando prazo razoável para sua produção, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

§ 1º - Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las ilícitas, impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Havendo a juntada de novos documentos ao PAR, a comissão processante intimará a pessoa jurídica para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Art. 13 - A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

§ 1º - Se a pessoa jurídica não apresentar defesa no prazo concedido, ser-lhe-á decretada a revelia.

§ 2º - Tendo a pessoa jurídica constituído advogado para representá-la no processo administrativo, as intimações passarão a ser realizadas em nome do advogado, no endereço por ele indicado.

Art. 14 - Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, desde que a pessoa jurídica tenha juntado o rol das testemunhas no prazo de defesa ou no curso do processo em caso de fatos novos, competirá à comissão processante designar audiência, intimando a pessoa jurídica para comparecer e apresentar suas testemunhas ao ato, independentemente de intimação destas e sob pena de preclusão.

§ 1º - A pessoa jurídica poderá ser representada na audiência de que trata o caput deste artigo por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de propositura com poderes para confessar.

§ 2º - Após a abertura do ato, serão ouvidas as testemunhas da comissão, no máximo de cinco e, após, as da pessoa jurídica, igualmente até o máximo de cinco testemunhas.

§ 3º - Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, caso houver, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



§ 4º - O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha separadamente, podendo os membros da comissão requererem ao presidente da comissão que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 5º - O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 6º - Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

§ 7º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão processante promoverá o interrogatório do representante da pessoa jurídica ou preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

Art. 15 - Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 16 - Encerrada a instrução, a pessoa jurídica terá o direito de apresentar alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

Art. 17 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 18 - O prazo para a conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato de sua instauração, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Seção I
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 19 - Na hipótese de a comissão processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de perante eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º - A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 10 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º - Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º - A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 22, §§ 5º e 6º desta Lei.

§ 5º - Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 23 desta Lei.

Seção II

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 20 - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Art. 21 - Para os fins de disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º - Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º - A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 22, §§ 5º e 6º desta Lei.



Seção III
DO RELATÓRIO FINAL

Art. 22 - Decorrido o prazo estabelecido no art. 16 desta Lei, a comissão processante elaborará relatório final fundamentado a respeito dos fatos apurados, do qual deverão constar:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, civis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica ou sobre ocorrência de simulação ou fraude;

V - as sanções administrativas e a dosimetria de multa, no caso de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica; e

VI - as justificativas para o arquivamento do PAR.

§ 1º - No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º - Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à autoridade instauradora, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, o relatório da comissão será encaminhado ao Ministério Público do Estado de Paraná pela autoridade julgadora.

§ 4º - Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório final deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 5º - Uma vez concluído pela responsabilização, conforme o § 4º deste artigo, o relatório final da comissão processante será encaminhado à autoridade competente para julgamento, e precedido de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do



Município, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e § 2º do artigo 25 desta Lei.

§ 6º - Nos demais casos, o relatório final da comissão processante será encaminhado diretamente à autoridade competente para realização do julgamento.

Seção IV **DO JULGAMENTO**

Art. 23 - A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do relatório final da comissão processante, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 1º - Na hipótese da decisão proferida ser contrária ao relatório da comissão processante, haverá necessidade de justificação com base nas provas produzidas no PAR.

§ 2º - A decisão prevista no caput deste artigo será remetida aos setores interessados, bem como a pessoa jurídica acusada.

§ 3º - Para os fins do disposto no artigo 25 desta Lei, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

Capítulo IV **DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 24 - Da decisão de que trata o art. 23 desta Lei, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, contados a partir da data da juntada da intimação ao processo administrativo.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 2º - O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º - A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar recurso deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do recurso.

§ 4º - Mantida a decisão sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de intimação da nova decisão.

§ 5º - Encerrado o processo na esfera administrativa, extrato da decisão final, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, será publicada em diário impresso de grande circulação, hospedando os atos oficiais do Município de Morretes, sob os efeitos legais do processo licitatório.

§ 6º - Do teor da decisão condenatória será dado conhecimento ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Capítulo V DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 25 - As sanções cabíveis na esfera administrativa às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos à administração pública são:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º - As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

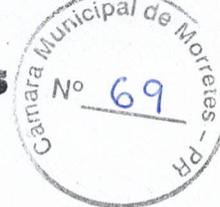
§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 4º - Na hipótese do inciso I deste artigo, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º - A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação, de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 26 - Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 1º desta Lei, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Art. 27 - Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

- I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;
- III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;
- V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

X - a comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo; e

XI - o ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública Municipal antes de proferida a decisão administrativa condenatória.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 28 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º - No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º - A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa quando não for possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, quando a multa será conforme o contido no § 4º do artigo 25 desta Lei.

Art. 29 - O extrato da decisão condenatória previsto no § 3º do art. 23 desta Lei será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no Município de Morretes;



III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do Portal de Transparência do Município de Morretes e informado perante o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 30 - Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846/13 e inciso VIII do artigo 27 desta Lei, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo da Lei Federal.

Capítulo VI **DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

Art. 31 - A Comissão Processante ou a autoridade instauradora poderão solicitar à Procuradoria Geral do Município que adote as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A comissão processante ou a autoridade instauradora poderão recomendar à Procuradoria Geral do Município, para que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Capítulo VII **DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 32 - Cabe à Comissão do PAR, após parecer da Controladoria Interna celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei federal nº 12846/2013, e dos ilícitos administrativos previstos em normas de licitações e contratos, na forma do art. 1º desta Lei, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, devendo resultar dessa colaboração:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

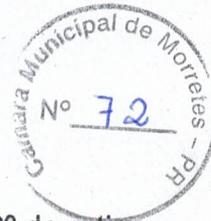
Art. 33 - A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/13, e autuada em autos apartados.

Art. 34 - Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 35 - A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma escrita e tramitará em autos apartados do PAR, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal de Morretes, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial", o qual será encaminhada ao Presidente da Comissão do PAR.

§ 2º - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 36 - A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 37 - A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 38 - Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - A Comissão do PAR, após parecer da Controladoria Interna, poderá nos termos do cumprimento das cláusulas do acordo de leniência, isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, ambos da Lei Federal n.º 12.846/13; em como, reduzir, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentar ou atenuar as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei n.º 8.666/93;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013;

IX - as demais condições que a Comissão do PAR e a Controladoria Interna considerarem necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º - O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei n.º 8.666, de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração do processo administrativo de responsabilização, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

§ 4º - A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório final da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 39 - Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Procuradoria Geral do Município e Controladoria Interna fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 40 - Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 42 - Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido a administração pública de outro município, estadual ou federal, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Interna deverão dar ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização.

Art. 43 - Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

Art. 44 - Será exibido no site do Portal da Transparência do Município o rol de empresas punidas, reunindo e dando publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 45 - Competirá ao Procurador Geral do Município e Controlador Interno expedir orientações, normas e procedimentos complementares ao disposto nesta Lei.

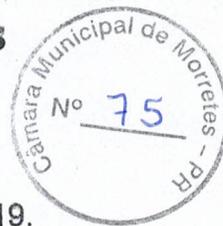
Art. 46 - Os prazos dispostos na presente Lei serão contados apenas nos dias úteis.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 18 de dezembro de 2019.


OSMAIR COSTA GZELHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 569/2019



“Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.”.

(Iniciativa de Projeto de Lei n.º 2.171/2019 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º - A responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.846/2013, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no âmbito deste município, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, e que mantenham vínculo com a Administração Pública Municipal.

§ 3º - Os atos previstos como infrações administrativas à Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Municipal, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados aplicando-se o rito procedimental previsto nesta Lei.

Capítulo II
DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º- As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos ilícitos ou lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentados por esta Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º- A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito ou lesivo.

§ 1º - A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos ou lesivos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º- Compete ao Prefeito Municipal, amparado pela Lei Federal nº 12.846/2013, a instauração e o julgamento de sindicância e processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos ou lesivos contra a Administração Pública Municipal.

Art. 5º- Constituem atos lesivos à administração pública, aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º, que atentem contra o patrimônio da Administração Pública Municipal, ou



contra os princípios que regem a conduta da Administração Pública, assim definidos, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública Municipal;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.

Capítulo III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º- A autoridade que de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade é obrigada a requerer a sua imediata apuração, mediante Sindicância ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, para apurar eventual responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º - Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização, poderá determinar a instauração de Sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria, ou ainda, o arquivamento sumário da matéria.

§ 2º - Os procedimentos previstos no "caput" deste artigo poderão ter início de ofício pela autoridade instauradora, ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito por servidor público municipal ou qualquer outra pessoa, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 3º - A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 4º - Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal a instauração e o julgamento dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 5º - O processo de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria, será conduzido por comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis.

§ 6º - Nomeada a comissão, o presidente desta intimará o órgão de controle interno do Município para que, caso queira, participe dos atos, o qual terá como função precípua a fiscalização de todos os atos praticados pelos membros, requerer quaisquer informações e expedir recomendações à comissão, bem como oficiará o Prefeito Municipal e os órgãos de controle externo sobre possíveis irregularidades.

§ 7º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 8º - Da sindicância poderá resultar a sugestão de arquivamento ou de instauração do processo administrativo de responsabilização para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica.



§ 9º - Poderá também ser instaurado processo administrativo de responsabilização para apurar infração tipificada na Lei Federal nº 8.666/93, ou na Lei Federal nº 10.520/02, que possa se inserir no campo de abrangência da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 7º- A instauração do PAR para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante decreto da qual constará os nomes dos integrantes da comissão processante, o resumo circunstanciado dos fatos, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Os fatos não relatados poderão ser apurados no mesmo PAR, por meio do aditamento da portaria, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º- O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública.

§ 3º - As reuniões da comissão terão caráter reservado.

Art. 9º- A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

§ 1º - A pedido da comissão processante, o ente público, por meio da Procuradoria Geral do Município, poderá requerer judicialmente medidas necessárias para investigação e processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Art. 10- Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização-PAR, a comissão processante citará a pessoa jurídica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da juntada da citação ao processo administrativo, apresente defesa escrita e especifique as provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º - Do mandado de citação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no CNPJ;

II - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal;

III - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada;

IV - a indicação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação e protocolo da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como a necessidade de se especificar as provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento ou apresentação da defesa escrita, com possibilidade de aplicação da pena de revelia e posterior efeitos para todos os sócios da pessoa jurídica;

§ 2º - A citação via mandado será encaminhada por via postal, com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 4º - A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 5º - É vedada a retirada do PAR do órgão ou entidade pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

§ 6º - Será feita a citação por meio de edital contando-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa, a partir da publicação, nos seguintes casos:

I - quando a pessoa jurídica estiver estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível; ou

II - quando infrutífera a citação na forma do § 2º deste artigo.



§ 7º - As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera a citação, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 9º - Compete à pessoa jurídica manter seu endereço atualizado durante a tramitação do processo administrativo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

Art. 11 - Decorrido o prazo estabelecido no art. 10 desta Lei, com ou sem apresentação de defesa escrita, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos promovendo a instrução dos autos, podendo inclusive realizar diligências e solicitar informações a outros órgãos e entidades.

Art. 12- A pessoa jurídica deve indicar na apresentação da defesa escrita as provas que pretende produzir, sendo permitido requerer novas provas apenas a respeito de fatos novos apurados no curso do processo, competindo à comissão processante apreciar a sua pertinência em despacho motivado, fixando prazo razoável para sua produção, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

§ 1º - Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las ilícitas, impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Havendo a juntada de novos documentos ao PAR, a comissão processante intimará a pessoa jurídica para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Art. 13 -A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

§ 1º - Se a pessoa jurídica não apresentar defesa no prazo concedido, ser-lhe-á decretada a revelia.

§ 2º - Tendo a pessoa jurídica constituído advogado para representá-la no processo administrativo, as intimações passarão a ser realizadas em nome do advogado, no endereço por ele indicado.

Art. 14- Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, desde que a pessoa jurídica tenha juntado o rol das testemunhas no prazo de defesa ou no curso do processo em caso de fatos novos, competirá à comissão processante designar audiência, intimando a pessoa jurídica para comparecer e apresentar suas testemunhas ao ato, independentemente de intimação destas e sob pena de preclusão.

§ 1º - A pessoa jurídica poderá ser representada na audiência de que trata o caput deste artigo por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§ 2º - Após a abertura do ato, serão ouvidas as testemunhas da comissão, no máximo de cinco e, após, as da pessoa jurídica, igualmente até o máximo de cinco testemunhas.

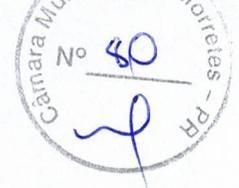
§ 3º - Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, caso houver, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 4º - O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha separadamente, podendo os membros da comissão requererem ao presidente da comissão que se formule perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 5º - O presidente da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 6º - Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

§ 7º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão processante promoverá o interrogatório do representante da pessoa jurídica ou preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.



Art. 15- Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:
I - a oitiva de testemunhas referidas;
II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 16- Encerrada a instrução, a pessoa jurídica terá o direito de apresentar alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

Art. 17- Em caso de risco iminente, a Administração Pública Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 18 -O prazo para a conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato de sua instauração, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Seção I

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 19 -Na hipótese de a comissão processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de perante eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º - A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 10 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º - Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º - A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 22, §§ 5º e 6º desta Lei.

§ 5º - Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 23 desta Lei.

Seção II

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 20- Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Art. 21 -Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º - Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º - A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 22, §§ 5º e 6º desta Lei.

Seção III

DO RELATÓRIO FINAL

Art. 22- Decorrido o prazo estabelecido no art. 16 desta Lei, a comissão processante elaborará relatório final fundamentado a respeito dos fatos apurados, do qual deverão constar:



- I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;
- II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
- III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, civis ou criminais por parte de agentes públicos;
- IV - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica ou sobre ocorrência de simulação ou fraude;
- V - as sanções administrativas e a dosimetria de multa, no caso de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica; e
- VI - as justificativas para o arquivamento do PAR.

§ 1º - No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º - Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à autoridade instauradora, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, o relatório da comissão será encaminhado ao Ministério Público do Estado de Paraná pela autoridade julgadora.

§ 4º - Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório final deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 5º - Uma vez concluído pela responsabilização, conforme o § 4º deste artigo, o relatório final da comissão processante será encaminhado à autoridade competente para julgamento, e precedido de manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e § 2º do artigo 25 desta Lei.

§ 6º - Nos demais casos, o relatório final da comissão processante será encaminhado diretamente à autoridade competente para realização do julgamento.

Seção IV

DO JULGAMENTO

Art. 23- A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do relatório final da comissão processante, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 1º - Na hipótese da decisão proferida ser contrária ao relatório da comissão processante, haverá necessidade de justificação com base nas provas produzidas no PAR.

§ 2º - A decisão prevista no caput deste artigo será remetida aos setores interessados, bem como a pessoa jurídica acusada.

§ 3º - Para os fins do disposto no artigo 25 desta Lei, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

Capítulo IV

DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 24- Da decisão de que trata o art. 23 desta Lei, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, contados a partir da data da juntada da intimação ao processo administrativo.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 2º - O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 3º - A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar recurso deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do recurso.

§ 4º - Mantida a decisão sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções



que lhe foram impostas, contados da data de intimação da nova decisão.

§ 5º - Encerrado o processo na esfera administrativa, extrato da decisão final, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, será publicada em diário impresso de grande circulação, hospedando os atos oficiais do Município de Morretes, sob os efeitos legais do processo licitatório.

§ 6º - Do teor da decisão condenatória será dado conhecimento ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Capítulo V

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 25- As sanções cabíveis na esfera administrativa às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos à administração pública são:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º - As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º - Na hipótese do inciso I deste artigo, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º - A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação, de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 26 - Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 1º desta Lei, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Art. 27 - Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - a situação econômica do infrator;



VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

X - a comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo; e

XI - o ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública Municipal antes de proferida a decisão administrativa condenatória.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 28 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º - No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º - A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa quando não for possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, quando a multa será conforme o contido no § 4º do artigo 25 desta Lei.

Art. 29 - O extrato da decisão condenatória previsto no § 3º do art. 23 desta Lei será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no Município de Morretes;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do Portal de Transparência do Município de Morretes e informado perante o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 30- Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846/13 e inciso VIII do artigo 27 desta Lei, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo da Lei Federal.

Capítulo VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 31- A Comissão Processante ou a autoridade instauradora poderão solicitar à Procuradoria Geral do Município que adote as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A comissão processante ou a autoridade instauradora poderão recomendar à Procuradoria Geral do Município, para que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Capítulo VII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 32- Cabe à Comissão do PAR, após parecer da Controladoria Interna celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei federal nº



12846/2013, e dos ilícitos administrativos previstos em normas de licitações e contratos, na forma do art. 1º desta Lei, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, devendo resultar dessa colaboração:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 33- A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/13, e autuada em autos apartados.

Art. 34- Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 35- A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma escrita e tramitará em autos apartados do PAR, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal de Morretes, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial", o qual será encaminhada ao Presidente da Comissão do PAR.

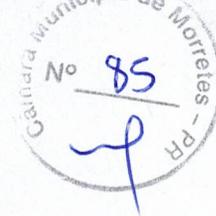
§ 2º - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 36 -A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 37- A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 38 -Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

- I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;
- II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
- III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;
- IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;
- V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;
- VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;
- VII - A Comissão do PAR, após parecer da Controladoria Interna, poderá nos termos do cumprimento das cláusulas do acordo de leniência, isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, ambos da Lei Federal nº 12.846/13; em como, reduzir, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentar ou atenuar as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93;
- VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;



IX - as demais condições que a Comissão do PAR e a Controladoria Interna considerarem necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º - O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração do processo administrativo de responsabilização, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

§ 4º - A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório final da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 39- Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Procuradoria Geral do Município e Controladoria Interna fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 40- Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 42 - Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido a administração pública de outro município, estadual ou federal, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Interna deverão dar ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização.

Art. 43- Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

Art. 44 - Será exibido no site do Portal da Transparência do Município o rol de empresas punidas, reunindo e dando publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 45 - Competirá ao Procurador Geral do Município e Controlador Interno expedir orientações, normas e procedimentos complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 46 - Os prazos dispostos na presente Lei serão contados apenas nos dias úteis.
Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 18 de dezembro de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Nathália Emanuele Valerio

Código Identificador:07F60959



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 23/12/2019. Edição 1912

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>